

O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO NORTEADOR DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

THE PRINCIPLE OF HUMAN DIGNITY AS A GUIDE FOR THE BRAZILIAN LEGAL SYSTEM

Thales Vital de Lima Almeida

Graduando em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba (UEPB).

Higor Israel Silva Tavares Dantas

Graduando em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba (UEPB).

Sabryna Mykaelly Assis

Graduanda em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba (UEPB).

Hertz Pires Pina Júnior

Mestre em Ciência Política pela Universidade Federal de Campina Grande (UFCG).

Resumo: Para o ordenamento jurídico brasileiro, a dignidade da pessoa humana é tema frequentemente usado para que se possa realizar a análise de casos judiciais diversos. Sabe-se que tal princípio encontra-se expresso na Constituição da República Federativa Brasileira de 1988, assim como nos tratados internacionais, contudo o seu conceito amplo e impreciso sempre foi título de discussão acerca de sua empregabilidade. Desse modo, o presente artigo busca elucidar o conceito da dignidade e o fator gerador que a identifica como mínimo existencial e norteador do processo legislativo e jurisdicional nacional, conectado ao princípio da autonomia e a conceituação da norma máxima. O corpo do texto traz consigo inicialmente o modo como foi construída a idealização da dignidade humana, seguida pela aparição na Carta Magna e sua importância, para que nas seções subsequentes seja possível a discussão da ambiguidade no quesito interpretativo, a fim de que no fim seja possível explorar sua aplicabilidade no Brasil assim como um estudo no caso concreto. Conclui-se que o princípio da dignidade da pessoa humana é atualmente um dos pilares fundamentais que sustentam o sistema jurídico brasileiro, atuando como um guia que inspira a constante busca por igualdade, respeito aos direitos individuais e promoção do bem-estar social, com fito de orientar não apenas as interpretações legais, mas também as decisões judiciais e a formulação de políticas públicas.

Palavras-chave: Dignidade. Constituição. Direito.

Abstract: For the Brazilian legal system, The dignity of the human person is a theme often used to analyze various judicial cases. It is known that this principle is expressed in the Brazilian Federal Constitution of 1988, as well as in international treaties, however, its broad and imprecise concept has always been the subject of discussion about its usability. Thus, this article seeks to elucidate the concept of dignity and the generating factor that identifies it as an existential minimum and the guide of the national legislative and jurisdictional process, connected to the principle of autonomy and the conceptualization of the maximum norm. Initially the text explains how the idealization dignity of the human person was constructed, forthwith it's appearance in the constitution and importance, in order to make possible to discuss the ambiguity of the interpretation, so finally the application in Brazil as in real cases could be possible on the subsequents sections. In conclusion, the dignity of the human person currently is one of the pillars which support the brazilian legal system acting as a guide that inspires the constant search for equality, respect for the individual rights and promotes the social well-being aiming to conduct not only legal interpretations, but also court decisions and the planning of public policies.

Keywords: Dignity. Constitution. Law.

Sumário: 1 Introdução – 2 História do conceito de dignidade da pessoa humana – 3 A importância da Constituição – 4 Uma questão de hermenêutica – 5 Breve análise axiológica – 6 Princípios de dignidade da pessoa humana no direito brasileiro – 7 Análise de casos concretos – 8 Considerações Finais – Referências Bibliográficas.

1 INTRODUÇÃO

O exercício do Direito se define pela necessidade de ordenar toda a sociedade, fazendo com que toda sorte de litígio se ponha perante o Estado para que seja exercida a jurisdição, esta que se define como atividade criativa, ou melhor dizendo, reconstrutiva, onde se reconstrói a norma sobre o caso concreto (Didier Júnior, 2016). Os princípios do Direito se firmam como guias para balizar o processo de legislação e jurisdição, em especial os princípios provenientes da Constituição, uma vez que ela ocupa o topo da hierarquia do ordenamento jurídico. Dentre os princípios constitucionais um se destaca, pois sem ele não existe Estado Democrático de Direito, sendo este, o princípio da dignidade humana, objeto de estudo deste trabalho, ciente de que quando há a sua ausência esvazia-se o Estado como entidade que procura garantir o bem comum, ou seja, sem ele de nada valem os outros princípios.

Para Frias e Lopes (2015, p. 661), dado princípio deve ser observado de modo que o seu conceito não esteja enraizado na interpretação intrínseca, mas que revele um reflexo do padrão de vida. Assim, os autores acreditavam que o interesse de todos os cidadãos seriam valorados de maneira igualitária para que enfim a autonomia fosse um preceito positivado, tornando-se o mínimo existencial para atingir a dignidade humana. E, embora esse conceito levantasse questionamentos pela impossibilidade de autonomia para alguns – estes que de qualquer modo devem ter sua dignidade respeitada, para eles, compreender essa ligação entre a autonomia e dignidade traria mais embasamento para a discussão sobre o tema do que os já agregados não sistematicamente ou de modo intrínseco.

O estudo do princípio da dignidade humana como norteador do ordenamento jurídico se justifica por investigar a possibilidade de usá-lo como chave-hermenêutica para a interpretação, aplicação, atualização e legislação do ordenamento jurídico. Cabe destacar quais serão os objetivos: a) rastrear as origens do conceito de dignidade da pessoa humana; b) elucidar a importância da constituição perante as demais normas; c) expor o método hermenêutico de interpretação usado; d) definir axiologia e sua importância para o direito; e) valorar o princípio da dignidade humana; f) contextualizar o princípio da dignidade humana; g) verificar casos em que ele foi aplicado. Por fim, o presente artigo adotou a metodologia da revisão bibliográfica analisando doutrina, jurisprudência e casos concretos.

2 HISTÓRIA DO CONCEITO DE DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O conceito de dignidade da pessoa humana, como existe atualmente, pode ser encontrado na idade média. O filósofo Tomás de Aquino (1933) na sua *suma teológica* afirma que o homem e a mulher são a imagem de Deus, e que a essência da imagem é a natureza intelectual, trazendo não só a referência ao texto bíblico, mas uma explicação do motivo que o confirma, a razão, demonstrando aqui uma síntese do pensamento cristão com a filosofia aristotélica. Tomás sobrepõe a dignidade do ideário grego aristocrata com a visão cristã de que todos são dignos por espelharem a imagem de Deus, usando a razão que seria o que Aristóteles (1915) usa para diferenciar o humano dos outros animais e, por isso, seria a definidora do seu bem viver, o meio de alcançar a felicidade.

Para além disso, enfatiza-se o relevante conceito trazido ao objeto de estudo pelo filósofo Immanuel Kant, que escreveu “Fundamentação da metafísica dos costumes” (2007), onde defendeu a autonomia do ser humano em produzir fim em si mesmo, não definindo-se como

objeto ou meio de obtenção de algo, portanto não podendo-se atribuir valor. Ou seja, o conceito da dignidade humana traduz-se na sua capacidade de ordenar-se entre si, como seres autônomos e utilizando os seus sentidos racionais, mais uma vez enfatizando que, em detrimento ao pensamento religioso, tem-se a razão como alicerce do pensamento. Enfim, o ser dotado da razão é capaz de exercer tanto o imperativo hipotético (agir a fim de obter vantagens) e o imperativo categórico (agir com fito de cumprir seu dever, fazer o que acredita ser certo), e para que não se reduza a seus desejos, se tornando um escravo dos instintos e necessidades é mister que se valha do imperativo categórico, agindo de tal forma que sua conduta pudesse ser uma lei universal.

Ainda, tem-se no século XVIII, a escrita da Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, com 17 artigos, a qual descreve os direitos mínimos a todo cidadão, além de declarar alguns como “sagrados”, vide o direito à propriedade, liberdade de expressão e entre tantos outros. Nesse caso, o termo ‘dignidade da pessoa humana’ não é expresso no documento, contudo pode-se encontrar seu conceito intrínseco no momento em que se faz possível declarar a existência de direitos básicos e necessários à vida de todo ser social. Sendo assim, todos serão tratados à medida de sua desigualdade e ninguém terá seu direito violado a não ser que seja necessário para o bem da sociedade, com direito a prévia indenização. Há no texto um importante marco histórico não só para esse princípio, mas para toda a história do Direito, em especial para os Direitos Humanos (França, 1789).

Em seguida, após os acontecimentos da Segunda Guerra Mundial, foi redigida a Declaração Universal de Direitos Humanos, em 1948, constando em seu preâmbulo: “Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo”, e enfim o princípio da dignidade humana aparece expressamente em um dos documentos mais importantes da história do Direito Internacional e dos Direitos Humanos (Paris, 1948).

Destaca-se, que, no Brasil, a Constituição da República Federativa de 1988 foi redigida após a queda da ditadura, trazendo uma nova Carta Magna para o país, o que consolidou a democracia recém restaurada. Para isso, redigiram em seu texto princípios, direitos e garantias, a fim de formular um Estado Democrático de Direito, dentre os quais tem-se expressamente o princípio da dignidade da pessoa humana presente no primeiro artigo do texto:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana (Brasil, 1988).

3 A IMPORTÂNCIA DA CONSTITUIÇÃO

Ao tratar de conceitos, a ‘Constituição’ traduz-se em organização de poderes estatais, bem como direitos fundamentais que serão tutelados, e não bastando a redação dos elementos citados, devem trazer consigo uma congruência que possibilite a efetividade dos direitos elencados como um todo, sendo dever do Estado garantir que isto aconteça. Dessa forma, a Carta Magna é mais do que um simples documento jurídico, ela é um pacto para a formação de uma comunidade política onde todos podem conviver em harmonia de forma que impossibilite violar o direito das minorias pela maioria, que a torna um denominador comum para criar um projeto de país.

Além disso, vale citar a lição de Hans Kelsen sobre a hierarquia das normas tendo em mente que a constituição federal é uma norma superior às demais:

Já nas páginas precedentes por várias vezes se fez notar a particularidade que possui o Direito de regular a sua própria criação. Isso pode operar-se de forma a que

uma norma apenas determine o processo por que outra norma é produzida. Mas também é possível que seja determinado ainda – em certa medida – o conteúdo da norma a produzir. Como, dado o caráter dinâmico do Direito, uma norma somente é válida porque e na medida em que foi produzida por uma determinada maneira, isto é, pela maneira determinada por uma outra norma, esta outra norma representa o fundamento imediato de validade daquela. A relação entre a norma que regula a produção de uma outra e a norma assim regularmente produzida pode ser figurada pela imagem espacial da supra-infra-ordenação. A norma que regula a produção é a norma superior, a norma produzida segundo as determinações daquela é a norma inferior. A ordem jurídica não é um sistema de normas jurídicas ordenadas no mesmo plano, situadas umas ao lado das outras, mas é uma construção escalonada de diferentes camadas ou níveis de normas jurídicas. A sua unidade é produto da conexão de dependência que resulta do fato de a validade de uma norma, que foi produzida de acordo com outra norma, se apoiar sobre essa outra norma, cuja produção, por sua vez, é determinada por outra; e assim por diante, até abicar finalmente na norma fundamental - pressuposta. A norma fundamental - hipotética, nestes termos - é, portanto, o fundamento de validade último que constitui a unidade desta interconexão criadora (Kelsen, 1999, p. 155).

Kelsen, ferrenho positivista, redige na “Teoria Pura do Direito”, em 1934, a ideia de que o Direito possui a peculiaridade de se auto regular, destacando que uma norma jurídica é válida não apenas pelo seu conteúdo, mas também pelo processo pelo qual foi produzida, a metáfora utilizada da supra-infra-ordenação, descreve a relação entre a norma superior, essa a que regula a produção e a norma inferior, sendo a norma que é produzida de acordo com a hierarquia.

Ao reconhecer a interconexão entre normas e a dependência que uma norma tem em relação à outra, o autor destaca a importância da existência da norma fundamental como fundamento último de validade, estabelecendo a unidade na criação e aplicação do Direito. Isso sugere que a validade de todas as normas dentro de uma ordem jurídica decorre da conexão estruturada que se estende até a norma fundamental presumida, delineando assim a base teórica da interdependência normativa no contexto legal.

4 UMA QUESTÃO DE HERMENÊUTICA

Na obra “Lições preliminares de Direito”, Miguel Reale (1984) dedica um capítulo para tratar de hermenêutica jurídica, explicitando como a interpretação não pode ocorrer pela simples análise mecânica das partes que compõem o ordenamento jurídico, visto que tal técnica é demasiada simples e negligencia as nuances interpretativas do posicionamento estrutural de cada parte. A hermenêutica estrutural se baseia em três pontos: A interpretação jurídica deve ser feita de forma teleológica com consistência axiológica, além disso deve ser feita numa estrutura de significações e não de forma isolada, e por fim, cada preceito vai significar algo na totalidade do ordenamento jurídico.

Para ilustrar o argumento anterior, cabe comparar o art. 1º e o art. 242, parágrafo 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil, o último dita que o colégio D. Pedro II será mantido na órbita federal, o que de forma interpretativa constituiria uma norma desnecessária a Carta Magna, mas aparece nela por sua excessiva amplitude, o que não elimina seu caráter constitucional, enquanto o primeiro, por sua vez, está contido no ‘Título I - Dos Princípios Fundamentais’ antecedendo os direitos e garantias fundamentais e a organização do Estado respectivamente, mostrando que antes de tudo deve-se observar esses princípios, deixando explícito a sua função como fundamentos, pois eles norteiam o Estado Brasileiro e portanto torna-se imprescindível sua listagem.

Destarte, cabe observar a dignidade da pessoa humana como princípio-chave em toda ação de interpretação e criação, no próprio texto da Lei Maior vê-se direitos que evocam a

noção de dignidade, com maior destaque aos *caputs* dos artigos 5º e 6º. Assim, como supracitado, existem normas superiores e inferiores, toda a legislação tem que atender aos critérios das normas superiores para que tenha validade, e por isso existe o Supremo Tribunal Federal e a Comissão de Constituição e Justiça julgando o que é ou não constitucional. É majoritário o entendimento de que a Constituição é uma lei superior às demais, porém, dentro de sua amplitude, há normas que se destacam das demais por serem hermeneuticamente poderosas para atingir validações, uma vez que elas permitem analisar teleologicamente o texto. Logo, em vista de seu potencial hermenêutico pode-se intuir o artigo 1º, inciso III, como a norma mais poderosa, pois, caso seja negligenciada, não existe mais Estado Democrático de Direito.

5 BREVE ANÁLISE AXIOLÓGICA

A axiologia é definida como teoria dos valores, o valor pode ser entendido como um epíteto que se diferencia dos adjetivos que expressam qualidades intuídas pela intuição sensível, ao definir um objeto como bom nada se tira ou se acrescenta dele - assim é efetuada uma valoração, isto é, fazemos um juízo de valor. Dito isto, faz-se mister elucidar quais são os valores, Scheler os classifica e os põe na seguinte ordem hierárquica: valores religiosos; valores éticos; valores estéticos; valores lógicos; valores vitais; e valores úteis (Santos, 1963). Para os fins deste artigo não serão usados todos, apenas os éticos e úteis, uma vez que os religiosos não cabem em uma análise de um texto legal pertencente a um país laico, assim como os estéticos, os vitais e lógicos nada podem enriquecer essa pesquisa.

Valorando do ponto de vista ético, a dignidade da pessoa humana estabelece um padrão de justiça distributiva, estabelecendo que não basta tutelar o direito à vida, indo além e determinando que todos devem ter o mínimo, tratando os desiguais de forma desigual, tal raciocínio pode ser confirmado pela existência de institutos e leis que visam oferecer equidade como o Benefício de Prestação continuada. Além disso, cabe destacar que para além da distribuição de riqueza fornece fundamento contra os possíveis excessos cometidos pelo Estado contra o cidadão, novamente pode-se pensar trechos da Constituição da República Federativa do Brasil que servem de exemplo, como a proibição da tortura e pena de morte. Sendo assim, pode-se afirmar que o princípio da dignidade da pessoa humana é justo, protegendo os mais fracos, possibilitando uma sociedade solidária.

Do ponto de vista útil, o objeto de pesquisa serve como filtro para qualquer produção e alteração dentro do ordenamento jurídico. Tornando-se assim uma poderosa ferramenta hermenêutica para o estudo e aplicação da lei. Logo, nessa valoração, é evidentemente útil e conveniente a sua presença na Carta Magna.

6 PRINCÍPIO DE DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO DIREITO BRASILEIRO

A Constituição de 1988 promoveu uma ruptura institucional com o antigo regime ditatorial no Brasil, a volta da democracia demandou uma nova Carta Magna, assim se manifestaram os anseios da sociedade, principalmente os que estavam ligados à dignidade, objeto do paradigma democrático. Com isso, a Constituição cidadã dá um importante passo para o processo civilizatório no Brasil, e por isso, no *caput* do primeiro artigo, elucida que o país é um Estado Democrático de Direito, já o terceiro inciso do mesmo artigo traz consigo a citação explícita da dignidade como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (Brasil, 1988).

Ainda, como por questão estrutural, a Constituição é o código supremo no atual ordenamento jurídico, todos os atos legislativos devem se submeter a ela e buscar sempre não violar um dos seus princípios (no caso, o que pode haver é uma relativização frente a outro princípio ou norma constitucional). Logo, todo o ordenamento jurídico está submetido à constituição, e por consequência lógica, ao princípio da dignidade humana.

Por fim, o atual Código Civil de 2002 em contraponto ao seu antecessor traz em si o princípio da eticidade, que possui como fulcro o valor da dignidade humana abandonando o excessivo formalismo, abrindo portas para conceitos ético-jurídicos como equidade, boa-fé, justa-causa etc [...] (Reale, 1910). Percebe-se, aqui, um olhar mais consciente, não só para a incapacidade punitiva da norma na difícil missão de disciplinar as relações jurídicas entre particulares em uma sociedade cada dia mais complexa, mas também para os valores que as compõem de modo que a experiência com o direito não seja mero instrumento de opressão. Nesse sentido cabe destacar também o princípio da sociabilidade, superando o individualismo do Código de 1916 valorizando a solidariedade social, tanto que no próprio texto atual temos o instituto do usucapião, conferindo direitos àqueles que ocupam propriedades dentro da lei, assim deixando o direito à propriedade (sem cumprimento da função social) abaixo do direito à moradia, intimamente ligado à dignidade (Rodrigues, 2013).

7 ANÁLISE DE CASOS CONCRETOS

A Carta Magna confere aos cidadãos meios pelos quais possam provocar as autoridades competentes a fim de corrigir situações de ilegalidade ou abusos de poder que atentem contra os direitos individuais e, por conseguinte, violem o princípio da dignidade da pessoa humana, é possível citar como exemplo o remédio constitucional conhecido como *Habeas Corpus*, sendo estabelecida a disposição especificamente no artigo 5º, parágrafo LXVIII. O referido dispositivo estabelece que “conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder”; o escopo primordial desse remédio é resguardar indivíduos de qualquer cerceamento ilegal, especialmente quando perpetrado mediante abuso de poder.

No julgamento do HC 91952, foi debatido o excesso ao deixar o réu algemado durante o julgamento, tal conduta só poderia acontecer em casos excepcionais como diz o artigo 474 do Código de Processo Penal em seu terceiro parágrafo “Não se permitirá o uso de algemas no acusado durante o período em que permanecer no plenário do júri, salvo se absolutamente necessário à ordem dos trabalhos, à segurança das testemunhas ou à garantia da integridade física dos presentes”. No caso em questão, o STF entendeu que não houve fundamentação jurídica devida para tal decisão. A visão do réu com algemas o expõe como culpado e perigoso antes mesmo de ser julgado, ferindo o princípio da dignidade humana. No fim, o *habeas corpus* foi concedido, absolvendo o réu nesse caso e se tornando precedente representativo da Súmula Vinculante 11 do STF.

Além dos remédios constitucionais, a Constituição Federal de 1988, prevê em seu dispositivo contido no artigo 102, § 1º no âmbito do controle judicial concentrado, aquele que ocorre exclusivamente no Supremo Tribunal Federal (STF), a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF); esta ação é regulamentada pela Lei n.º 9.882/1999. A ADPF tem como propósito evitar ou corrigir lesões a preceitos fundamentais resultantes de atos do Poder Público, porém não é elucidado quais seriam esses preceitos, podemos então citar o pensamento doutrinário de Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino:

Pensamos que a utilização da palavra “preceito” em vez de “princípio” teve como objetivo evitar que o conceito a ser delineado pela doutrina e jurisprudência acabasse restrito aos princípios fundamentais arrolados no Título 1 da Constituição Federal. Além disso, a utilização de uma expressão mais genérica, “preceito”, permite que sejam abrangidos pelo conceito não só os princípios, mas também as regras, em suma, qualquer norma, desde que possa ser qualificada como fundamental (Alexandrino; Paulo, 2015, p. 918).

Analisando a ADPF-45, do relator Celso de Mello em seu voto proferido, destaca-se a

posição de que a implementação de políticas públicas não se encontra entre as atribuições do Supremo nem do Poder Judiciário, contudo, seria possível atribuir essa incumbência aos ministros, desembargadores e aos juízes nas situações em que os direitos coletivos e individuais estivessem sob risco por causa da má administração ou pela inércia dos outros poderes, a fim de garantir o princípio da dignidade da pessoa humana, conseguimos observar que este preceito fundamental possui uma maior relevância que as delimitações das atribuições dos poderes do estado, com a visão do Montesquieu não sendo eficaz ao caso.

Dentro do tema destaca-se esse trecho das considerações do Ministro Celso de Mello:

(...) Tal incumbência, no entanto, embora em bases excepcionais, poderá atribuir-se ao Poder Judiciário, se e quando os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos político-jurídicos que sobre eles incidem, vierem a comprometer, com tal comportamento, a eficácia e a integridade de direitos individuais e/ou coletivos impregnados de estatura constitucional, ainda que derivados de cláusulas revestidas de conteúdo programático (Brasil, 2004).

Ademais, outro caso importante a se analisar é a arguição de descumprimento de preceito fundamental 347 que foi apresentada ao STF em 2015, o objeto de discussão dela é justamente a inconstitucionalidade, aviltando contra princípio da dignidade humana, das condições a que estão submetidos os apenados no sistema carcerário brasileiro. O tema em questão engloba diversos ramos do Direito: Constitucional, Penal, Processual Penal e Administrativo. A situação de precariedade exige uma reforma do sistema prisional brasileiro para que possa de fato, reabilitar os apenados para a vida em sociedade.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O princípio da dignidade da pessoa humana, inalienável e transcendente das barreiras sociais e culturais, reflete-se na proteção integral da integridade física, moral e psicológica das pessoas; não sendo apenas um paradigma legal, mas também uma base ética para a construção de uma sociedade mais justa e equitativa. Dessa forma, ele não é apenas um conceito abstrato, mas um guia que inspira a constante busca por igualdade, respeito aos direitos individuais e promoção do bem-estar social.

Como enfatizado no artigo, com a promulgação da Constituição de 1988, que consagrou o princípio em questão como fundamento da República, teve impactos significativos e diretos nas normas inferiores, seguindo a hierarquia de normas, visto que existe a interconexão e dependência entre as normas; Sendo assim, o princípio da dignidade da pessoa humana é atualmente um dos pilares fundamentais que sustentam o sistema jurídico brasileiro, atuando como uma bússola que orienta não apenas as interpretações legais, mas também as decisões judiciais e a formulação de políticas públicas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito Constitucional Descomplicado I** - 14. ed. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015.

AQUINO. **Suma de Teologia**. IX volumes. São Paulo: Loyola, 2005.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Coleção: Os pensadores. São Paulo: Nova Cultural, 1987.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão na Medida Cautelar em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 45**. Relator (a): Min. CELSO DE MELLO. Julgamento:

29/04/2004. Relator: Celso de Mello.

DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO, 1789. Universidade de São Paulo: Biblioteca Virtual de Direitos Humanos, 2015. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>>. Acesso em: 7 dez. 2023.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Rio de Janeiro: UNIC, 2009 [1948]. Disponível em: <<http://www.dudh.org.br/wp-content/uploads/2014/12/dudh.pdf>>. Acesso em: 7 dez. 2023.

DOS SANTOS, Mário Ferreira. **Dicionário de Filosofia e Ciências Culturais**, Ed Maltese, 1963.

FREDIE DIDIER JR. **Curso de Direito Processual Civil**. 18. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, v. 1.

FRIAS, Lincoln; LOPES, Nairo. Considerações sobre o conceito de dignidade humana. **Revista Direito Gv**, [S.L.], v. 11, n. 2, p. 649-670, dez. 2015. FapUNIFESP (SciELO). DOI: 10.1590/1808-2432201528.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. 1ª ed. Lisboa: edições 70. 2007.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. 6ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

_____, _____. Visão geral do novo Código Civil. **Revista da EMERJ**, v. fe/jun. 2002, n. esp., p. 38-44, 2002. Tradução.

RODRIGUES, Lisia Carla Vieira. O Código Civil de 2002: princípios básicos e cláusulas gerais. **Revista da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, v. 1, p. 179-194, 2013. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumeI/10anos docodigocivil_179.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2023.

SILVA, Virgílio Afonso da. **Direito constitucional brasileiro**. São Paulo: Edusp. Acesso em: 10 dez. 2023.